

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 5012306-16.2022.8.21.0023/RS

1º Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS

Associação de Caridade Santa Casa do
Rio Grande

Setembro/2024

SCZ Scalzilli
administração
judicial 

Sumário

1. Considerações preliminares	3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial	4
3. Meios de recuperação judicial	5
4. Condições de pagamento	6
5. Discussões sobre a legalidade do Plano	11
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano	26
7. Considerações finais	27

1. Considerações preliminares

- Em atendimento à decisão judicial constante no Evento 1532 dos autos da recuperação judicial, a administração judicial apresenta relatório sobre o Plano Modificativo constante do Evento 1388, OUT2, acostado em 10/04/2024.
- Trata-se de Plano que foi objeto de votação em 17/04/2024, na continuidade da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores.
- Cabe ressaltar que esta Equipe já apresentou relatório sobre o Plano que foi originalmente apresentado pela devedora, conforme a determina a LREF, o qual foi acostado aos autos em 01/10/2022 no Evento 112. o relatório consta no Evento 162.
- Considerando-se, portanto, que a devedora não apresentou novo laudo econômico-financeiro e de ativos, o presente relatório tratará sobre as condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação das atividades, bem como comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores – sem prejuízo de serem mencionadas algumas informações que constam no relatório anterior.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim.**

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **INTEGRALMENTE** no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	Conforme antes referido, o presente Relatório visa analisar as condições de pagamento previstas no Plano Modificativo, o qual, portanto, não possui prazo específico em Lei para ser apresentado no processo.	N/A
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Evento 1388, OUT2	Item 4	
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Evento 112, LAUDO2	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro acostado ao Plano original.	
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 112, LAUDO2	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado (Mirar Contabilidade S.S., CNPJ 18.158.223/0001-47 e CRC 006318/O).	
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 112, LAUDO3	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de avaliação dos bens e ativos por profissional legalmente habilitado (Osvaldo Corrêa Filho, engenheiro civil, CREA 78181-D/RS)	
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Evento 1388, OUT2	Itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3.	

3. Meios de recuperação judicial

-
- Alienação de ativos;
 - Concessão de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações;
 - Equalização dos encargos financeiros
 - Aceleração de pagamentos
 - Compensação
-

4. Condições de pagamento

Classe	Prazo de pagamento	Periodicidade dos pagamentos	Valor Total	Observações
Trabalhistas	12 meses	à vista	R\$ 40 milhões	A origem dos recursos será efetivada através de leilão da UPI Cemitério e da alienação de ativos identificados no item 4.1.3 do PRJ. Caso a alienação dos ativos destinados não atinja o montante de R\$ 40.000.000,00, o saldo será pago pela Recuperada respeitado o prazo máximo da classe.

Subclasse	Descrição	Prazo pagamento	Valor	Observações
Prioritários	créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de RJ.	até 30 dias a contar da homologação do plano de recuperação	limite de 5 (cinco) salários-mínimos	
Rateio	créditos inferiores ou até R\$ 20 mil	12 meses	até R\$ 20 mil, limitado ao valor do respectivo crédito	O rateio será calculado pela proporção do crédito frente ao quadro geral de credores (somado ao provisionamento dos demais créditos), cujo percentual atribuído representará o valor do crédito a ser recebido. A tabela com os referidos percentuais será apresentada quando da realização dos pagamentos a título de prestação de contas. O saldo de crédito que não for adimplido após o rateio integral (R\$ 40.000.000,00 - quarenta milhões de reais), será considerado como deságio.
Rateio - superior a R\$ 20 mil	créditos superiores a R\$ 20 mil	12 meses	proporcional até o limite do saldo existente (R\$ 40 milhões)	
Créditos ilíquidos	créditos que, no momento da aprovação do plano, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados (ou retificados quando já provisionado no QGC) perante o juízo	12 meses, salvo na hipótese de liquidação posterior ao encerramento do processo de recuperação ou superado o prazo de pagamento (01 ano), ocasião em que devedora terá o prazo de 60 dias para efetuar o pagamento	critérios idênticos aos dos créditos sujeitos a rateio	

4. Condições de pagamento

Classe	Valor Total	Prazo de pagamento	Periodicidade dos pagamentos	Deságio	Valor após deságio	Correção monetária	Carência	Observações
Garantia Real	-	240 meses	trimestrais	80%	-	TR e juros de 1% a.a.	18 meses para os juros + correção e para o principal, contados da publicação da decisão de homologação do PRJ.	

Classe	Valor Total	Subclasse	Descrição	Prazo de pagamento	Periodicidade dos pagamentos	Deságio	Correção monetária	Carência	Observações
Quirografários	157.809.653,66								
		Ordinário	todos os credores que não estiverem enquadrado nas condições de credor parceiros, seja ele financeiro ou operacional	240 meses	Anual	80%	TR + 1% a.a (termo inicial da correção: término do prazo de carência)	18 meses	o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do 19º mês subsequente à homologação do PRJ. A aplicação da correção será realizada com o início dos pagamentos, ou seja, após o término do prazo de carência.
		Operacional Parceiro	todo o fornecedor de bens e serviços (não financeiros) que tenha mantido o fornecimento à devedora durante a RJ, conforme condições dispostas no plano, bem como que tenham votado favoravelmente à aprovação do plano	120 meses	Mensal	50%	TR + 1% a.a. (termo inicial da correção: término do prazo de carência)	não há	O prazo de pagamento (120 meses) terá início a partir da decisão que homologar o PRJ. O primeiro pagamento deverá ocorrer em até 30 dias corridos após a intimação e os demais pagamentos mensalmente. A adesão à condição de Credor Operacional Parceiro ocorre mediante manifestação expressa do credor, conforme instruções dispostas no PRJ.
		Financeiro Parceiro	instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, FIDC, securitizadora, financeiras em geral ou equiparados), de acordo com as regras do Banco Central	240 meses	Mensal	20%	TR + 0,5% a.m. (termo inicial: data do pedido da recuperação judicial)	12 meses	A contagem do prazo de carência terá início após o encerramento da AGC. O 1º pagamento deverá ocorrer no mês subsequente ao término da carência. A adesão à condição de Credor Financeiro Parceiro ocorre mediante manifestação expressa do credor, conforme instruções dispostas no PRJ.

4. Condições de pagamento

Classe	Valor Total	Subclasse	Descrição	Prazo de pagamento	Periodicidade dos pagamentos	Deságio	Correção monetária	Carência	Observações
ME/EPP	2.206.423,11								
		Ordinário	todos os credores que não estiverem enquadrado nas condições de credor parceiros	240 meses	Anual	80%	TR + 1% a.a	18 meses	o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do 19º mês subsequente à homologação do PRJ. A aplicação da correção será realizada com o início dos pagamentos, ou seja, após o término do prazo de carência.
		Operacional Parceiro	todo o fornecedor de bens e serviços (não financeiros) que tenha mantido o fornecimento à devedora durante a RJ, conforme condições dispostas no plano, bem como que tenham votado favoravelmente à aprovação do plano	120 meses	Mensal	50%	TR + 1% a.a. (termo inicial da correção: término do prazo de carência)	não há	O prazo de pagamento (120 meses) terá início a partir da decisão que homologar o PRJ. O primeiro pagamento deverá ocorrer em até 30 dias corridos após a intimação e os demais pagamentos mensalmente. A adesão à condição de Credor Operacional Parceiro ocorre mediante manifestação expressa do credor, conforme instruções dispostas no PRJ.

4. Condições de pagamento

- De acordo com a proposta apresentada pela recuperanda, os pagamentos serão feitos de acordo com a lista de credores vigente à época do início dos prazos previstos, seja ela a lista prevista no art. 7º, § 2º da LREF, seja o quadro geral de credores previsto no art. 18 da Lei 11.101/2005.
- Os prazos de pagamento e de carência possuem datas de início distintas a depender da classe e subclasse do crédito. Nesse sentido:
 - a) Para os **credores trabalhistas, credores quirografários ordinários e ME/EPP ordinários** o prazo de pagamento terá início a contar da data da homologação do Plano, considerada **a data da disponibilização da decisão no eproc;**
 - b) Para os créditos com **garantia real**, o prazo de carência terá início da **publicação da decisão que homologar o Plano**, sem que tenha sido previsto quando se considera a decisão publicada, considerando se tratar de sistema eproc;
 - d) Os **credores quirografários parceiros e ME/EPP parceiros** receberão dentro do prazo previsto a contar da **efetiva intimação da devedora e respectiva abertura para o prazo de recurso** da decisão que homologar o Plano;
 - e) O prazo de carência do **credor financeiro parceiro** iniciará após o **encerramento da AGC.**
- Em se tratando de crédito ilíquido trabalhista, o prazo de pagamento terá início do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial. Tendo transcorrido o prazo de pagamento de 1 ano ou encerrada a recuperação judicial, a devedora terá prazo de 60 dias para realizar o pagamento, a contar da data de sua intimação para tanto.
- Já se for crédito outro tipo de crédito ilíquido, os prazos de pagamento e de carência terão início do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial. Encerrado o processo recuperacional, o prazo iniciará a contar do trânsito em julgado da decisão que julgar o crédito líquido.

4. Condições de pagamento

- Para fins de pagamento, os créditos trabalhistas serão consolidados, independentemente de terem origem diversa.
- Os pagamentos serão feitos em conta bancária de titularidade do credor, que deverá indicar seus dados bancários ao e-mail santacasarg@cpdma.com.br, impreterivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do banco; (d) número da agência bancária; (e) número da conta bancária. No silêncio, o saldo da parcela vencida será lançado nas parcelas vincendas e assim sucessivamente.
- Após arquivado o processo de recuperação judicial, os dados acima deverão ser enviados por meio de notificação (AR) diretamente à devedora.
- Os credores quirografários e ME/EPP que aderirem às cláusulas de credor parceiro devem comunicar sua intenção à devedora por meio de qualquer e-mail, mantendo-se em cópia o endereço eletrônico santacasarg@cpdma.com.br. Tal manifestação deve ocorrer dentro do prazo de 15 dias após o encerramento da AGC.
- Para os credores financeiros parceiros, a manifestação acerca da aderência ao PRJ deverá ser feita até a data da realização da AGC que deliberar o Plano, e deverá ser enviada para santacasarg@cpdma.com.br com cópia para rj.santacasariogrande@scalzilli.com.br.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano apresentado pela recuperanda, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas.
- Nesse sentido, o presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, seja pela recuperanda ou pelos credores, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas — destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposições contidas no Plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira das recuperandas, bem como de aspectos do Plano a isso relacionados.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

PROPOSTA DE PAGAMENTO PARA OS CREDORES TRABALHISTAS

- Conforme prevê o Plano, os credores trabalhistas serão pagos dentro do prazo de 12 meses a contar da homologação do Plano, considerada a data da disponibilização da decisão no sistema eproc.
 - Os credores trabalhistas cujo crédito seja inferior a 5 salários-mínimos e tenham vencido em até 3 meses antes do ajuizamento do procedimento recuperacional serão pagos em até 30 dias contados da decisão de homologação do Plano, considerada a data da disponibilização da decisão no sistema eproc.
 - Desta forma, as condições de pagamento estão de acordo com o que prevê o art. 54 da LREF.
 - A despeito disso, observa-se que para os créditos ilíquidos o Plano condiciona o pagamento à data do trânsito em julgado da decisão que declarará-los habilitados na recuperação judicial. Passado o prazo de pagamento de 1 ano e/ou encerrada a recuperação judicial, a devedora teria o prazo de 60 dias para realizar o pagamento, a contar de sua intimação para tal.
- No entender desta Equipe não há ilegalidade em atrelar o pagamento dos créditos à data em que ele for efetivamente incluído na lista de credores (nesse sentido: TJSC, 1ª Câmara de Direito Comercial, AI 5066205-77.2023.8.24.0000, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 15/02/2024).
 - Contudo, no presente caso, há de se ressaltar que esta Equipe está aceitando habilitações por e-mail, procedimento este inclusive autorizado por este Juízo. Diante desse cenário, entende-se que a cláusula deve ser adaptada a tal situação, de modo a prever um prazo para o início do pagamento quando se tratar de habilitação administrativa. Sugere-se seja considerada a data de confirmação da inclusão do crédito por esta Equipe, por meio do envio de e-mail de resposta, com cópia à recuperanda.
 - Além disso, entende ser descabida a vinculação do início dos pagamentos à data do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação de crédito. Isso porque, trata-se de evento futuro e incerto, que pode prolongar indevidamente os incidentes de habilitação de crédito e motivar a interposição de recursos, em prejuízo aos credores (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2241507-54.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta; j. 08/05/2023).

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Diante disso, esta Administração Judicial entende pela legalidade da disposição que atrela o prazo para início dos pagamentos dos credores retardatários à habilitação no quadro geral de credores, ressalvando, contudo, que a contagem deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independentemente do seu trânsito em julgado.
- Não se verifica, outrossim, ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento do crédito trabalhista à data da intimação para tanto junto ao processo trabalhista, quando o prazo de 1 ano para pagamento na RJ já tiver sido transcorrido e/ou a recuperação judicial já tiver sido encerrada.
- Observa-se, ainda, que há a previsão de deságio ao pagamento dos credores trabalhistas, o que não representa afronta à legislação concursal a qual, a partir da Reforma de 2020, passou a expressamente permitir tal situação, desde que o pagamento ocorra dentro do prazo de 1 ano, que é o caso em análise.
- Por fim, quanto à forma de pagamento, observa-se que houve a estipulação de um valor máximo a ser destinado ao pagamento de tais créditos, de R\$ 40 milhões de reais, que será obtido por meio da alienação de ativos, a saber:

Bem	Observação
Imóvel (cemitério)	Matrícula 2.358 do CRI de Rio Grande/RS
Imóvel	Matrícula 2.585 do CRI de Rio Grande/RS
Imóvel	Matrícula 38.013 do CRI de Rio Grande/RS
Imóvel	Matrícula 76.511 do CRI de Porto Alegre/RS
Imóvel (antigo Hospital Psiquiátrico)	Matrícula 2.384 do CRI de Rio Grande/RS
Imóvel (terreno novo cemitério)	Matrícula 59.136 do CRI de Rio Grande/RS
Imóvel	Matrícula 2.583 do CRI de Rio Grande/RS
Veículo	Ano 2007/2008, placa IAO0680
Veículo	Ano 2003/2004, placa ILL9114
Veículo	Ano 2011/2012, placa ISH0819
Veículo	Ano 2007/2008, placa NJJ2F25
Veículo	Ano 2012/2012, placa ITP7694
Veículo	Ano 1995/1995, placa IDK3262
Veículo	Ano 1996/1996, placa IFL5470
Veículo	Ano 2004/2004, placa ILX3227
Veículo	Ano 1998/1999, placa IIK7888

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Não se vislumbra ilegalidade na cláusula que prevê a alienação de ativos para o pagamento dos credores trabalhistas, na medida em que não se trata de previsão genérica (há a descrição dos bens a serem alienados), bem como já existe previsões mínimas a respeito da venda, como, por exemplo, impossibilidade de venda caso o valor oferecido seja inferior ao valor de avaliação. Entende-se que as demais previsões poderão ser previstas unicamente no edital de alienação a ser apresentado pela recuperanda.
- Ademais, a modalidade prevista (leilão) está expressamente prevista no art. 142 da LREF como uma das formas possíveis de alienação de bens. Ainda que tal modalidade não seja adotada, o art. 142 prevê outras, sendo possíveis de serem utilizadas diante do que prevê o art. 142, § 3º-B, no sentido de que poderão ser utilizadas desde que decorram de disposição de plano de recuperação judicial aprovado, que é o caso em concreto.
- No entanto, cabe destacar que o Plano prevê que as alienações poderão ocorrer antes de sua homologação. Nesse caso, deverá ser feito pedido de alienação específico pela devedora, a fim de que o Juízo possa autorizar a venda, tal como prevê o art. 66 e o art. 142 da Lei 11.101/2005.
- Cabe ressaltar, ainda, que de acordo com o Plano, caso a alienação dos referidos bens não atinja o valor mínimo destinado à classe trabalhista, de R\$ 40 milhões de reais, o saldo será aportado pela recuperanda, respeitando-se o prazo de pagamento de 1 ano.
- Ainda que tal previsão seja importante, não está previsto expressamente no Plano o que acontecerá caso a alienação dos bens dure mais tempo do que o esperado (como, por exemplo, recurso contra decisão que homologar a alienação e impugnação às avaliações dos bens) ou se a única proposta recebida contiver previsão de pagamentos parcelados. Por esse motivo, esta Equipe entende ser necessária que a recuperanda seja advertida quanto à necessidade de empreender esforços à alienação dos bens dentro do prazo previsto para o pagamento dos credores trabalhistas, sendo que, em qualquer caso, o atraso na alienação ou a forma de pagamento não poderão gerar prejuízos aos credores trabalhistas, que devem ser adimplidos dentro do prazo legalmente previsto para os casos de deságio, que é de 1 ano a contar da homologação do Plano.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

COMPENSAÇÃO

- O Plano prevê que a possibilidade de pagamento dos créditos por meio da compensação. Isso ocorrerá quando os credores se encontrarem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda.
 - Além disso, o PRJ prevê que a recuperanda e o credor poderão acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista no Plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC.
 - No entender desta Equipe, não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê sua ocorrência, desde que, evidentemente, estejam preenchidos os requisitos da compensação previstos no art. 368 do Código Civil, a saber, a identidade entre credor e devedor e a existência de dívidas líquidas, vencidas e fungíveis.
- Nesse sentido é o entendimento do TJRS (a título exemplificativo: TJRS, Quinta Câmara Cível, AI 50474189620248217000, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 28/08/2024 e TJRS, Sexta Câmara Cível, AI 50362154020248217000, Rel. Des. Giovanni Conti, j. 25/07/2024).

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

criação de subclasses

- O Plano prevê a divisão dos credores quirografários e ME/EPP da seguinte forma:

a) Credores quirografários

- ✓ Credor operacional ordinário
- ✓ Credor operacional parceiro
- ✓ Credor financeiro parceiro

b) Credores ME/EPP

- ✓ Credor operacional ordinário
- ✓ Credor operacional parceiro

- Para adesão às subclasses de credores parceiros, os credores operacionais quirografários e ME/EPP deverão:

a) Ter mantido o fornecimento à devedora durante a recuperação judicial, nas mesmas condições de preço, prazo e volume do cenário pré procedimento recuperacional (ressalvas as variações do próprio mercado);

b) Ter votado favoravelmente ao Plano;

c) Manifestar a vontade de aderir a tal condição para qualquer e-mail da devedora com cópia para santacasarg@cpdma.com.br, contendo os dados completo do credor; declaração de que irá garantir o fornecimento (de acordo com os pedidos realizados pela devedora) nas mesmas condições de preço, prazo e volume (ressalvadas as variações próprias do mercado) que eram realizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial. O prazo para o envio da comunicação é 15 dias após o encerramento da AGC.

- Caso não observadas tais condições, o pagamento do credor observará as condições previstas para os credores operacionais ordinários.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Já no caso do credor financeiro parceiro, as condições são:
 - a) Ter mantido durante a recuperação judicial a prestação de serviços financeiros à recuperanda;
 - b) Ter votado favoravelmente ao Plano;
 - c) Manifestar a vontade de aderir a tal condição para o e-mail para santacasarg@cpdma.com.br com cópia para rj.santacasariogrande@scalzilli.com.br. O prazo para o envio da comunicação é até a data da realização da AGC que aprovar o Plano.
- A posição desta Administração Judicial é pela viabilidade da criação de subclasses, desde que devidamente fundamentada. Ou seja, a diferenciação entre credores de uma mesma classe deve guardar uma lógica comercial, de modo que os credores agrupados em uma mesma subclasse reunir características ou condições que os aproximam.
- No caso concreto, não se verifica ilegalidade nas subclasses criadas, porquanto pautada em critério objetivo, homogêneo e não discriminatório.
- Todavia, entende esta Equipe que existe omissão no Plano de Recuperação Judicial no que se refere aos demais credores financeiros que não se enquadram como parceiros. Presume-se que a condição de pagamento seria aquela prevista para os credores quirografários operacionais, mas sugere-se seja intimada a recuperanda para esclarecer a questão.
- No entender desta Equipe não existe ilegalidade na cláusula que prevê condições mais benéficas de pagamento ao credor parceiro e exige que este vote favoravelmente ao Plano. Não se pode ser parceiro de uma empresa falida, que é o objetivo do credor que vota contrário ao Plano. Todavia, parece existir ilegalidade da disposição no que se refere aos credores que não compareceram à AGC ou que se abstiveram de votar sim ou não à proposta apresentada, dado que essa lógica não se aplica, vez que não manifestaram expressamente contrariedade ao soerguimento da recuperanda.
- Ademais, parecer existir ilegalidade no que se refere ao limite temporal previsto a respeito da prestação de serviços e/ou fornecimento de insumos para que o credor seja considerado parceiro, e na necessária manifestação do credor financeiro parceiro até a data da realização da AGC que delibera o PRJ.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Veja-se que em todas as subclasses de credores parceiros está previsto que o credor deve ter mantido o fornecimento durante a recuperação judicial, o que impede que credores que tenham votado favoravelmente ao Plano, não tenham comparecido à AGC ou tenham se absterido adiram à condição de parceiro, mesmo que estejam dispostos a fornecer após a homologação do PRJ. Logo, isso seria ilegal pois, tal como já decidiu o TJSP, “a premissa para se considerar o credor parceiro contém prazo determinado relativo a período pretérito, razão pela qual fica obstada a sua aplicação para o credor que queira se enquadrar no referido critério.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2208305-52.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 05/06/2024).
- Da mesma forma há ilegalidade nas cláusulas que preveem que os credores parceiros, para serem considerados como tal, devem ter aderido à tal condição até a data da AGC ou em até 15 dias após a AGC que deliberar sobre o Plano. Isso porque vai contra ao espírito da LREF penalizar o credor que, embora preencha as demais condições para ser considerado parceiro e assim queira ser enquadrado, não o possa fazê-lo porque não se manifestou antes ou logo após a AGC, quando nem se sabia se o PRJ seria homologado ou não.
- Por esse motivo, as cláusulas 4.1.3.2 “b” e “c” e 4.1.4 “b” devem ser ajustadas, de modo a:
 - a) permitir que credores que tenham se absterido ou não comparecido à AGC possam aderir às condições de pagamento dos credores parceiros, desde que preenchidas as demais condições previstas no Plano;
 - b) permitir que credores que tenham votado favoravelmente ao Plano, não tenham comparecido à AGC ou tenham se absterido adiram à condição de parceiro mesmo que não tenham fornecido durante a recuperação judicial, mas estejam dispostos a fazê-lo após a homologação do PRJ; e
 - c) Afastar a previsão do Plano que condiciona que os credores parceiros tenham se manifestado favoravelmente até a data da AGC ou em até 15 dias após a AGC que deliberar sobre o Plano, de modo a possibilitar que tal adesão ocorra dentro de prazo a ser estabelecido pelo Juízo a contar da homologação do Plano.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

- A adoção da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência 651: “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”.
- O Plano prevê diferentes termos inicial para a incidência de juros e correção monetária. Cabe destacar a existência de jurisprudência no sentido da ilegalidade de cláusula que prevê o início da incidência da correção monetária apenas após a homologação do Plano, dado que apenas visa manter o valor da moeda (a título exemplificativo, ver: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2014933-41.2023.8.26.0000, j. 22/05/2023).

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

DADOS BANCÁRIOS

- Há julgados no sentido de que, ainda que os dados bancários devam ser encaminhados pelos credores, caberá à recuperanda buscar meios de realizar os pagamentos, inclusive com depósitos judiciais, a fim de se resguardar. Nesse sentido, ver: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2226794-45.2020.8.26.0000, Des. Rel. Fortes Barbosa, j. 12/01/2021.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

MODIFICAÇÃO DO PLANO

- O Plano prevê que será possível sua alteração após a homologação judicial a qualquer tempo, desde que convocada AGC com essa finalidade pelo Juízo, havendo o desconto dos valores eventualmente já adimplidos pela devedora.
- Conforme entendimento do STJ, afigura-se possível que o Plano seja modificado a qualquer tempo, desde que a recuperação judicial não tenha sido encerrada e não haja descumprimento em momento anterior (STJ, Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016).
- Entende-se que as disposições do Plano aprovadas e que sejam eventualmente alteradas devem vincular todos os credores, mesmo aqueles que tenham votado contra o aditamento ou que não tenham se manifestado, salvo no que diz respeito às cláusulas que dispõem sobre garantias previamente prestadas/extensão da novação aos garantidores e coobrigados.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

NOVAÇÃO

- O Plano prevê que a homologação do Plano acarreta a novação dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, obrigando a recuperanda e os credores submetidos ao feito.
- Ainda que não haja previsão no Plano a respeito da extensão da referida novação aos coobrigados, cabe esclarecer que a novação se estende apenas e tão somente às recuperandas, sem suspensão ou extinção de ações contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, seja por garantia real, fidejussória ou cambiária, na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

BAIXA DE PROTESTOS E APONTAMENTOS EM NOME DA DEVEDORA

- O Plano prevê que “a partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial”.
- Com efeito, é cediço que a homologação do Plano de Recuperação Judicial opera a novação dos créditos anteriores ao pedido, conforme art. 59 da Lei 11.101/2005.
- Como resultado, afasta-se a situação de inadimplência que justificara o registro de protestos em desfavor da recuperanda.
- Por essa razão, a orientação jurídica estabelecida é no sentido de que as retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial (STJ, Terceira Turma, REsp 1.260.301/DF, Rel. Mina. Nancy Andrighi, j. 14/08/2012).
- Cabe destacar, contudo, que não se trata de baixa definitiva, mas sim de baixa sob condição resolutive de a devedora cumprir com todas as obrigações previstas no Plano dentro do prazo fiscalizatório, que é de no máximo 2 anos a contar da concessão da recuperação judicial.
- Logo, esta Equipe entende que, se homologado o Plano, deverá ser esclarecido tal ponto.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS

- O Plano prevê que os credores “concordam com a extinção de todas as ações judiciais que discutam créditos sujeitos à recuperação, desde que já liquidados.”. No entender da administração judicial tal trecho deve ser extirpado.
- Isso porque, de acordo com o entendimento do STJ, os credores não são obrigados a se habilitar no processo de recuperação judicial, podendo optar por aguardar o encerramento da recuperação judicial e, então, seguir com execuções e cumprimentos de sentença do crédito devidamente novado. Nesse sentido: “Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF).” (STJ, Quarta Turma, EDcl no REsp 1.851.692/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/05/2022).
- Portanto, a extinção das ações judiciais não é a medida que melhor se coaduna com o entendimento da jurisprudência sobre o tema, na medida em que o credor pode optar por manter sua execução ou seu cumprimento de sentença suspenso até o encerramento da recuperação judicial.
- Por isso, a administração judicial sugere que seja afastada tal previsão.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

CREDORES ADERENTES

- De acordo com o Plano, os credores extraconcursais ou não sujeitos ao procedimento recuperacional poderão aderir às condições do Plano, de acordo com a classe do crédito que seria aplicável caso estivesse sujeito. Para tanto, deverá se manifestar por meio de consignação na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 dias contados da publicação da decisão que homologar o Plano.
 - A Administração Judicial não vislumbra óbice à adesão voluntária dos credores aos termos do Plano, pois, além de estar em discussão um direito disponível do credor, a sua adesão ao Plano não acarretaria qualquer prejuízo aos demais credores, que, em verdade, se beneficiariam da operação, tendo em vista a posição prioritária de recebimento do crédito ocupada pelo credor extraconcursal em suas condições originárias.
 - Esse é o entendimento, também do TJSP (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2146139-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 14/02/2024).
- Todavia, a administração judicial entende que a forma e o prazo de manifestação dos credores que desejem aderir ao PRJ deve ser ajustada, de modo a permitir que os credores possam aderir a qualquer tempo, desde que peticionem junto ao processo de recuperação judicial ou assim declarem nos incidentes de habilitação de crédito ou assim se manifestem quando enviarem pedido de habilitação administrativa. Isso porque a manutenção da cláusula tal como prevista impede que credores que tenham seus créditos liquidados após a AGC e a homologação do Plano adiram ao seu conteúdo, não havendo razão para tanto.

6. Laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos ativos

- Conforme já indicado nas considerações preliminares, a recuperanda não juntou novos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos ativos quando da apresentação do Plano Modificativo, nos seguintes termos:

7. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS

A demonstração da viabilidade econômica da recuperanda, bem como o laudo econômico-financeiro e a avaliação dos bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial quando da apresentação do plano original (Evento 112), contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

Quanto aos bens listados na cláusula 4.1.3, a Recuperanda informa que, quando das alienações, irá juntar aos autos as avaliações devidamente atualizadas. Ainda, comunica, desde já, que cumprirá com todos os requisitos estatutários necessários para o procedimento de alienação.

- Diante desse contexto, a administração judicial se reporta aos apontamentos que fez sobre os laudos no relatório acostado no Evento 162.

7. Considerações finais

- Conforme apontamentos reportados no presente relatório, conclui-se que, em princípio, o Plano apresentado expõe condições relativamente claras de pagamentos aos credores concursais.
- Todavia, existem cláusulas que deverão ser ajustadas e/ou esclarecidas no entender desta Equipe, conforme antes apontado, a saber:
 - a) Quando se considera o início do prazo de pagamento dos credores trabalhistas que se habilitarem de forma administrativa, por meio do envio de e-mail à administração judicial (prática autorizada pelo Juízo);
 - b) Impossibilidade do prazo de pagamento dos credores trabalhistas retardatários começar a contar do trânsito em julgado da decisão que os declarar habilitados, mas sim da data em que proferida a decisão pelo juízo recuperacional;
 - c) Não está previsto expressamente no Plano o que acontecerá caso a alienação dos bens destinados ao pagamento dos credores trabalhistas dure mais tempo do que o esperado ou se a única proposta recebida contiver previsão de pagamento parcelado;
 - d) Permitir que credores que tenham se absterido ou não comparecido à AGC possam aderir às condições de pagamento dos credores parceiros, desde que preenchidas as demais condições previstas no Plano;
 - e) Permitir que credores que tenham votado favoravelmente ao Plano, não tenham comparecido à AGC ou tenham se absterido adiram à condição de parceiro mesmo que não tenham fornecido durante a recuperação judicial, mas estejam dispostos a fazê-lo após a homologação do PRJ;
 - f) Afastar a previsão do Plano que condiciona que os credores parceiros tenham se manifestado favoravelmente até a data da AGC ou em até 15 dias após a AGC que deliberar sobre o Plano, de modo a possibilitar que tal adesão ocorra dentro de prazo a ser estabelecido pelo Juízo a contar da homologação do Plano.

7. Considerações finais

- g) Termo inicial da incidência de correção monetária, considerando-se entendimento jurisprudencial de que se trata de recomposição do valor da moeda e, como tal, deve incidir a contar do ajuizamento da recuperação judicial;
 - h) Questão envolvendo os dados bancários dos credores, pois entende-se que caberá à recuperanda buscar meios de realizar os pagamentos, inclusive com depósitos judiciais, a fim de se resguardar;
 - i) A homologação do Plano leva à baixa dos protestos e apontamentos em face da devedora sob condição resolutiva desta cumprir com todas as obrigações previstas no Plano dentro do prazo fiscalizatório, que é de no máximo 2 anos a contar da concessão da recuperação judicial (não se trata, portanto, de baixa definitiva);
 - j) A extinção das ações judiciais não é a medida que melhor se coaduna com o entendimento da jurisprudência sobre o tema, na medida em que o credor pode optar por manter sua execução ou seu cumprimento de sentença suspenso até o encerramento da recuperação judicial.
 - k) A forma e o prazo de manifestação dos credores que desejem aderir ao PRJ deve ser ajustada, de modo a permitir que os credores possam aderir a qualquer tempo, desde que peticionem junto ao processo de recuperação judicial ou assim declarem nos incidentes de habilitação de crédito ou assim se manifestem quando enviarem pedido de habilitação administrativa. Isso porque a manutenção da cláusula tal como prevista impede que credores que tenham seus créditos liquidados após a AGC e a homologação do Plano adiram ao seu conteúdo, não havendo razão para tanto.
- Por fim, a Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.